

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024

Dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO PRETO

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LEÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, de autoria do Deputado Beto Preto, que *dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde*.

Na justificação, o autor da proposta enfatiza que o exame de ultrassonografia morfológica é essencial para o **diagnóstico precoce de anomalias congênitas**, contribuindo significativamente para a redução da mortalidade materno-infantil e para o aprimoramento da qualidade do atendimento pré-natal. O autor ainda ressalta que o acesso, por todas as gestantes, a essa ferramenta diagnóstica **fortalecerá a prevenção e a gestão eficiente dos recursos em saúde materna e fetal** no país.

A proposição não possui apensos e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação é conclusiva pelas colegiados e sua tramitação é ordinária, na forma regimental.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

#### II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, de autoria do *i*. Deputado Beto Preto, dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde, com o objetivo de **assegurar a realização gratuita do exame a todas as gestantes**.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposta pelo prisma da *defesa dos direitos da mulher*, de acordo com o campo temático e a área de atuação dispostas no inciso XXIV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O mérito da proposição é inquestionável, tendo em vista a sua contribuição **direta** para o fortalecimento das políticas públicas de atenção integral à saúde da gestante, do nascituro e do recém-nascido. Com efeito, a ultrassonografia morfológica é reconhecida por sociedades médicas e científicas como um exame de referência no pré-natal, com grande capacidade de detectar precocemente alterações no desenvolvimento fetal. Isso viabiliza intervenções clínicas mais tempestivas e eficazes.

Entendo, *no entanto*, que a proposta pode ser aperfeiçoada, por meio de sua incorporação à Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de **exames em gestantes**, e da aderência às recomendações médico-científicas atuais. Desta maneira, confere-se maior sistematicidade e coerência ao projeto, integrando a *oferta da ultrassonografia morfológica* à legislação (temática) já em vigor. Em outras palavras, além de adequar o projeto ao disposto no inciso IV artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a modificação proposta torna-o, do ponto de vista do mérito, mais eficaz enquanto vetor de uma política pública de proteção à saúde das mulheres gestantes.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



\* C D 2 5 7 6 7 8 8 7 7 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a realização de exames de ultrassonografia morfológica em gestantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a realização de exames de ultrassonografia morfológica em gestantes.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art.1º .....  
III – pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia morfológica, visando ao monitoramento do desenvolvimento fetal e à identificação precoce de possíveis malformações fetais, assim como à detecção de condições de risco para a saúde da gestante e do bebê.

§ 1º A não solicitação dos exames previstos neste artigo, exceto se motivada de modo técnico-científico e sob o ponto de vista clínico, será considerada negligência médica.

§ 2º O poder público promoverá campanhas informativas e fornecerá orientações às gestantes sobre a importância da realização dos exames previstos neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



\*

